



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

PARECER n. 00036/2021/DECOR/CGU/AGU

NUP: 25209.004082/2020-16

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE DE QUEENSLAND (AUSTRÁLIA) E OUTROS

**ASSUNTOS: PRÉVIA ANÁLISE DE MEMORANDO DE ENTENDIMENTO PELO MINISTÉRIO DAS
RELAÇÕES EXTERIORES (MRE)**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO INTERNACIONAL. MEMORANDO DE ENTENDIMENTO. ATOS INTERINSTITUCIONAIS. (DES)NECESSIDADE DE ANÁLISE PELO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

1. Quando o instrumento a ser firmado engloba atividades inseridas no rol de atribuições do órgão signatário, firmado por entidades sem personalidade jurídica de direito internacional público e ausente a criação de compromissos jurídicos exigíveis pelos participantes no plano internacional em nome da República Federativa do Brasil (União), não é necessária a prévia submissão ao Ministério das Relações Exteriores, à míngua da prática de ato internacional em sentido estrito.
2. O presente entendimento não afasta a possibilidade de determinada Pasta praticar diálogos institucionais com o Ministério das Relações Exteriores, para fins de sanar dúvidas ou obter subsídios sobre determinada cláusula ou instrumento.
3. No que tange às outras Pastas, de igual sorte cabe ao órgão partícipe analisar, com base nas normas que regem as atribuições dos órgãos da Administração, a necessidade ou obrigatoriedade de participação, assim como de eventual aval.

Excelentíssima Coordenadora-Geral,

I - RELATÓRIO

1. Inicialmente, cumpre enfatizar que será utilizado o relatório anteriormente elaborado por ocasião da solicitação de subsídios (*per relationem*), devidamente complementado com as informações prestadas. Sendo assim, de acordo com os autos, nos termos do DESPACHO n. 04749/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, entendeu-se **não ser competência** da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde analisar o **memorando de entendimento** entre o Instituto Evandro Chagas - IEC (representando a União) e a Universidade de Queensland, Austrália, pois aquele estaria sediado no Pará.

2. Em razão disso, houve remessa dos autos à Assessoria de Assuntos Internacionais em Saúde e ao Gabinete da Secretaria de Vigilância em Saúde para verificar qual autoridade iria celebrar o acordo, e sendo o Instituto Evandro Chagas, que fossem remetidos ao referido órgão para subsequente submissão à Consultoria Jurídica da União no Estado do Pará.

3. Verificada a possibilidade de atuação do Instituto Evandro Chagas e encaminhados os autos, a E-CJU/Residual se manifestou por meio do PARECER n. 00046/2021/ADVS/E-CJU/RESIDUAL/CGU/AGU (0018774477), concluindo que deveria constar do memorando de entendimento o fundamento normativo da competência da direção do IEC **para firmar atos internacionais**. Além disso, apontou a necessidade de exame pelo Ministério das Relações Exteriores, assim como manifestação superveniente do Ministério da Educação.

4. Entretanto, por meio do Despacho SVS (0020046991) houve o encaminhamento do Parecer Técnico 1 (0020027202) revelando o interesse da Secretaria de Vigilância em Saúde em estabelecer o memorando de entendimento e mediante a assinatura do Ministro da Saúde, Doutor Marcelo Queiroga, por ausência de competência do Secretário de Vigilância em Saúde.

5. Ao analisar novamente o assunto, a CONJUR-MS, consoante o PARECER n. 00303/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, informou que o memorando de entendimento havia sido analisado anteriormente no PARECER n. 01031/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, razão pela qual restou reiterado.

6. Porém, apesar de o assunto não estar mais sob a alçada da E-CJU/Residual, a CONJUR-MS discordou das conclusões anteriores presentes no PARECER n. 00046/2021/ADVS/E-CJU/RESIDUAL/CGU/AGU, uma vez que, *in casu*, **o memorando de entendimento: a) não configura ato internacional; b) não há incidência da competência do Ministério das Relações Exteriores; e c) não necessita de submissão à competência do Ministério da Educação, mesmo que a Pasta tenha alguma atribuição atinente ao objeto (projeto de pesquisa). Quanto ao MEC, frisa-se que a E-CJU/Residual chegou a mencionar que se trataria de Curso de Doutorado.**

12. Dentro desse contexto, os referidos acordos interinstitucionais não podem divergir da legislação interna do país, somente podendo firmar regras de efeitos concretos que estejam em conformidade com as competências legais internas dos órgãos signatários, a fim de dar execução a um determinado relacionamento internacional da Administração Pública brasileira com o seu congêneres estrangeiro, eis a razão pela qual o Ministério da Educação e Cultura, após o pronunciamento do Itamaraty pela adequada configuração do ajuste pretendido, **se manifestar quanto ao conteúdo e validade daquele Curso de Doutorado no Brasil.**

7. A CONJUR-MS registrou que a manifestação da E-CJU/Residual cita trecho de publicação oficial do MRE que indicaria a necessidade de autorização do MRE. Todavia, **aduz que não encontrou o manual em seu sítio eletrônico oficial**, tampouco em buscas online.

Manual de Procedimentos de Prática Diplomática Brasileira

Os Ministérios e agências governamentais poderão concluir memorandos de entendimento, convênios e protocolos interministeriais e/ou interinstitucionais atos internacionais, **desde que a conclusão de tais instrumentos seja previamente autorizada pelo Ministério das Relações Exteriores** e não acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nem gerem obrigações para o Estado no plano do direito internacional.

8. Dessa forma, encaminhou os autos ao DECOR/CGU para que "avalie qual o trâmite adequado a assinatura de memorando de entendimento com instituições internacionais". Em suas palavras,

- 1 - O Memorando de Entendimento que prevê a inexistência de força vinculante de suas disposições e, por consequência, não estipula qualquer obrigação ou dever para os signatários, deve ser submetido, previamente, para análise e aprovação do Ministério das Relações Exteriores?
- 2 - Caso a resposta para o item anterior seja afirmativa, tal raciocínio é aplicável ainda que o instrumento em questão seja celebrado com pessoa jurídica de direito privado (residente no exterior)?

9. Para ilustrar a divergência, cita pareceres no sentido da **desnecessidade** de submissão prévia ao MRE, tais como: PARECER n. 00086/2021/CONJUR-MCTI/CGU/AGU (NUP: 01245.003943/2021-17); PARECER n. 00119/2021/CONJUR-MDR/CGU/AGU (NUP: 59000.018799/2020-95); PARECER n. 00225/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (NUP: 21000.029664/2019-49); PARECER n. 00086/2021/CONJUR-MCTI/CGU/AGU (NUP: 01245.003943/2021-17); PARECER n. 00119/2021/CONJUR-MDR/CGU/AGU (NUP: 59000.018799/2020-95); PARECER n. 00225/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (NUP: 21000.029664/2019-49).

10. De outra banda, na linha da **necessidade** de submissão prévia ao MRE, menciona os seguintes: PARECER n. 00774/2016/CONJUR-MD/CGU/AGU (NUP: 60420.001422/2016-59); PARECER n. 00046/2021/ADVS/E-CJU/RESIDUAL/CGU/AGU (NUP: 25209.004082/2020-16); e NOTA n. 00011/2021/ADVS/E-CJU/RESIDUAL/CGU/AGU (NUP: 01280.001038/2020-15).

11. Para fins de instrução, este Departamento solicitou a oitiva do MRE quanto às alíneas "a" e "b" do item 6 da presente manifestação, assim como do Ministério da Educação acerca da alínea "c" do item 6 (objeto referente a projeto de pesquisa). **Verifica-se certa urgência nos autos (além de ser relacionado à COVID-19, a Universidade de Queensland custeará importação de material se for concretizado até o mês de setembro).**

12. A Secretaria de Estado das Relações Exteriores, antes da manifestação final da CONJUR-MRE, informou que:

Em atenção à consulta da Consultoria-Geral da União presente na Nota 104/2021/DECOR/CGU/AGU, e consultadas as unidades competentes, avalia-se que **se o instrumento a ser firmado - seja pelo Instituto Evandro Chagas, seja pelo Ministério da Saúde - com a Universidade de Queensland não implicar assunção de compromissos em nome da República Federativa do Brasil (União), o documento se configuraria em ato**

interinstitucional (e não em ato internacional), sendo, portanto, alheio às competências do Ministério das Relações Exteriores.

13. A CONJUR-MRE, por sua vez, concluiu que o instrumento em exame não configura ato internacional em sentido estrito, vez que não será firmado por entidades com personalidade jurídica de direito internacional público e não criará compromissos jurídicos exigíveis pelos participantes no plano internacional. Ademais, ao considerar que as atividades nele previstas estão inseridas no rol de atribuições do órgão signatário, o ato é alheio às competências do Ministério das Relações Exteriores.

14. Adicionalmente, recomendou excluir as menções a canais diplomáticos constantes dos artigos IX e XI do presente MdE, caso contrário estar-se-ia criando obrigação para o Ministério das Relações Exteriores por meio de instrumento juridicamente inadequado para tanto.

15. A CONJUR-MEC, lado outro, diante da menção da E-CJU/Residual no sentido de que se trataria de Curso de Doutorado, encaminhou os autos ao CAPES. Assim sendo, por intermédio da NOTA n. 00211/2021/VLRV/PFCAPES/PGF/AGU, a PFCAPES/PGF concluiu que não foi possível a identificação de qualquer informação a respeito de tal curso. Acresceu, ainda, que:

Ao contrário, **ao se examinar a proposta de celebração de parceria apresentada pelo Instituto Evandro Chagas**, vinculado à Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, ainda em 25 de agosto de 2020 (processo administrativo constante da Seq. 5), percebe-se que **o Memorando de Entendimento, que se visa estabelecer com a Universidade de Queensland, na Austrália, tem por objeto o desenvolvimento do Projeto de Pesquisa intitulado "Manifestações clínicas, resposta imunológica e expressão gênica em células chave da imunidade adaptativa em pacientes com diagnóstico confirmado de COVID-19", o qual visa a:**
(...)

16. Por fim, a PFCAPES/PGF arrematou que processo indica matéria exclusivamente afeta à missão institucional do Ministério da Saúde, ao qual compete a análise, por meio de sua Secretaria de Vigilância em Saúde, nos termos do art. 34, do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019.

17. A CONJUR-MEC, após receber os autos daquela unidade consultiva, seguiu a mesma linha de intelecção e propôs a restituição dos autos ao DECOR/CGU, para as providências que entender cabíveis, sem prejuízo de eventual retorno dos autos, caso haja necessidade de pronunciamento do MEC **acerca de questão relacionada a sua atuação.**

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

18. De saída, cumpre trazer à baila os dispositivos constitucionais que devem irradiar efeitos sobre a matéria, os quais permitem compreender quaisquer assuntos que tangenciem as relações jurídicas internacionais que a República Federativa do Brasil participe. Sendo assim, cumpre transcrever os seguintes preceitos:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

19. A temática também está ligada ao conceito de Estado Constitucional Cooperativo (Der Kooperative Verfassungsstaat), que passou a ser invocado entre 1977 e 1978. Após aprimoramentos, hodiernamente a doutrina, em especial o Prof. Peter Haberle, busca demonstrar o confronto entre o Estado Nacional homogeneizante e o Estado Constitucional Cooperativo. Por conseguinte, contrapõe o Estado fechado ao Estado aberto ou pós-nacional, preconizando a relativização da soberania, bem como dos conceitos de povo e território. Os paradigmas teóricos estão em constante mutação.

20. Firme no princípio da abertura estatal, Peter Haberle afirma que “o Estado Constitucional aberto somente pode existir, a longo prazo, como Estado cooperativo, ou não é um Estado “Constitucional”. Vislumbra-se, aqui, o entendimento doutrinário segundo o qual a abertura “para fora” (cooperação) passará ser verdadeiro requisito para se falar em Estado Democrático de Direito. Em outras palavras, a sociedade só é aberta quando também for aberta internacionalmente.

21. Ao aprofundar as regras procedimentais internas acerca das relações internacionais, a Constituição da República traçou que compete à União (ente político com personalidade de direito interno e externo) manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais, nos termos do art. 21, I.

22. Todavia, agregou a competência exclusiva do Congresso Nacional (também União) resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais **que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional** (art. 49, I), sem prejuízo de que o Presidente da República, privativamente, mantenha relações com Estados estrangeiros e acredite seus representantes diplomáticos, bem como **celebre tratados, convenções e atos internacionais**, sujeitos a referendo do Congresso Nacional (art. 84, VII e VIII).

23. Este Departamento, no PARECER n. 114/2011/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União, já teve a oportunidade de se manifestar sobre a referida competência do Congresso Nacional:

[...]

15. Assim, com base na citada doutrina, me parece consistente a interpretação levada a efeito pelas CONJUR/MPOG e CONJUR/MPS no sentido de que o art. 49, inciso I, da CRF/88 utilizou os termos “tratados, acordos ou atos internacionais” em sua acepção técnica, **sendo exigível, portanto, a aprovação do Congresso Nacional apenas dos compromissos firmados pela República Federativa do Brasil com sujeitos dotados de personalidade jurídica de Direito Internacional, compromissos estes que terão o condão de gerar responsabilização do país perante a comunidade internacional.** (Grifou-se)

24. Conforme bem salientou a CONJUR-MRE, o **ato internacional** deve ser formal, com teor definido, por escrito, regido pelo Direito Internacional e que as partes contratantes são necessariamente pessoas jurídicas de Direito Internacional Público. Ademais, “cria compromissos jurídicos, a cargo das partes, com caráter obrigatório, sendo este o traço distintivo entre os tratados e atos não convencionais”.

25. Os autos dizem respeito a **memorando de entendimento** com o objetivo de proporcionar o desenvolvimento de projeto de pesquisa. A CONJUR-MS, no PARECER n. 01031/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, bem registrou que estes possuem a natureza jurídica de mera declaração de boa vontade, não tendo o condão de criar obrigações, tampouco de substituir a legislação local em vigor.

26. Desse modo, formalizam a “intenção de cooperação entre as entidades signatárias, estabelecendo termos e condições, registrando princípios gerais que orientarão as relações entre as entidades e órgãos signatários e, definindo linhas de ação, com o fim de assegurar o cumprimento das respectivas legislações locais”. A unidade consultiva trouxe ainda o disposto no mais recente Manual de Redação Oficial e Diplomática do Itamaraty (p. 132):

Memorando de Entendimento designa ato de forma bastante simplificada destinado a registrar princípios gerais que orientarão as relações entre as partes, em particular nos planos político, econômico, cultural, científico e educacional, bem como definir linhas de ação e áreas de cooperação. **Em geral, a nomenclatura “memorando de entendimento” é usada para atos que prescindam de aprovação congressual e que possam entrar em vigor na data de sua assinatura.**

27. A CONJUR-MRE seguiu **o mesmo raciocínio jurídico** ao consignar que é o conteúdo, e não a nomenclatura, o elemento que define a natureza do ato. Nesse sentido, aduz que prescindem de aprovação do Congresso Nacional os atos que não consubstanciam compromissos jurídicos exigíveis às partes, não ingressem no ordenamento jurídico nacional com o status de lei federal ordinária e aqueles cujo objeto deve encontrar fundamento em base legal independente do referido ato.

20. Dentre os atos dessa natureza estão os atos que se limitam a tratar de atividades que se inserem nas atribuições ordinárias da Administração. Os atos que se inserem no exercício da diplomacia ordinária, ainda que acarretem alguma despesa, não representam compromisso jurídico novo – para fins de aplicação do artigo 49, I, da CF. A autorização para tais despesas decorre das normas que incumbiram ao Ministério das Relações Exteriores o desempenho da atividade diplomática.

21. O mesmo se aplica aos atos que estabelecem exercício da atividade ordinária de outro Ministério. Nesses casos, o fundamento para a atividade eventualmente gravosa poderá se inserir na atividade ordinária de determinada Pasta e, assim, estará dispensada a aprovação do Congresso Nacional. É a hipótese de um ato pelo qual as Partes se comprometem a coibir, em determinada fronteira, o tráfico internacional de drogas. Ora, esta atividade já é dever da Administração Pública (no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública) e seu fundamento pode ser a própria norma que estabelece tal atribuição. Caberá ao órgão executor da atividade a análise quanto à legalidade face a suas atribuições ordinárias. Não se pode olvidar que, em se tratando de atividade ordinária, o fundamento para a atividade gravosa não é o ato firmado no plano internacional, mas a norma que confere referida atribuição ao órgão.

22. Diante disso, nada impede que determinado órgão celebre ato no plano internacional – desde que respeitado o âmbito de suas atribuições. Anote-se que um órgão não conta com personalidade jurídica de direito internacional público e, assim, tais atos jamais podem ser considerados tratados.

28. Por exemplo, acerca da denominação adotada nestes autos, a CONJUR-MRE, ao constatar que **as atividades previstas no instrumento estão inseridas no rol de atribuições do órgão signatário, firmado por entidades sem personalidade jurídica de direito internacional público, ausente a criação de compromissos jurídicos exigíveis pelos participantes no plano internacional**, concluiu que o ato que se pretende celebrar, **a despeito de denominado memorando de entendimento, é um ato interinstitucional**. Assim, não configura **ato internacional em sentido estrito**, e para corroborar seu argumento, invoca ainda o próprio artigo I do instrumento, que estabelece a sujeição das atividades às leis, regras, regulamentos e políticas nacionais de cada país.

5.3. Convênios **Interinstitucionais**:

Independentemente de sua denominação formal, são convênios **interinstitucionais** os atos negociados e celebrados exclusivamente entre ministérios, agências governamentais e outras entidades públicas e suas contrapartes estrangeiras. **Não são atos internacionais de pleno direito**, porquanto celebrados entre entidades que não são sujeitos de direito internacional público. Por conseguinte, a República Federativa do Brasil não pode jamais constar como parte nesses atos nem como sujeito de obrigações estabelecidas em suas cláusulas.

Manual de Redação Oficial e Diplomática do Itamaraty (p. 135)

29. O presente entendimento não afasta a possibilidade de determinada Pasta praticar **diálogos institucionais** junto ao Ministério das Relações Exteriores, para fins de sanar dúvidas ou obter subsídios sobre determinada cláusula ou instrumento. Nestes autos, houve recomendação ao Ministério da Saúde, nos seguintes termos: **"Recomenda-se, no entanto, excluir as menções a canais diplomáticos constantes dos artigos IX e XI do presente MdE, caso contrário estar-se-ia criando obrigação para o Ministério das Relações Exteriores por meio de instrumento juridicamente inadequado para tanto"**.

30. Nesse cenário, são homenageados os canais de diálogo entre os órgãos, de maneira que um pode contribuir com o outro para lidar com a situação em evidência, em virtude da presença de variadas capacidades institucionais na Administração Pública Federal.

31. No que tange à submissão do caso concreto ao MEC, reitera-se que a CONJUR-MEC remeteu os autos à PF-CAPEs, a qual se manifestou no sentido de que o presente processo diz respeito a matéria exclusivamente afeta ao Ministério da Saúde, de modo que não se exige apreciação e manifestações técnica e jurídica da CAPES.

III - CONCLUSÕES E ENCAMINHAMENTOS

32. Ante os argumentos alinhavados, conclui-se que:

a) Quando o instrumento a ser firmado engloba atividades inseridas no rol de atribuições do órgão signatário, firmado por entidades sem personalidade jurídica de direito internacional público e ausente a criação de

compromissos jurídicos exigíveis pelos participantes no plano internacional em nome da República Federativa do Brasil (União), não é necessária a prévia submissão ao Ministério das Relações Exteriores, à minguada da prática de ato internacional em sentido estrito;

b) O presente entendimento não afasta a possibilidade de determinada Pasta praticar diálogos institucionais com o Ministério das Relações Exteriores, para fins de sanar dúvidas ou obter subsídios sobre determinada cláusula ou instrumento; e

c) No que tange às outras Pastas, de igual sorte cabe ao órgão partícipe analisar, com base nas normas que regem as atribuições dos órgãos da Administração, a necessidade ou obrigatoriedade de participação, assim como de eventual aval.

Por fim, sugere-se que se dê ciência à CONJUR-MS, E-CJU/Residual, DEINF/CGU, PGFN, PGF, PGBC, às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios e órgãos assemelhados, assim como às Consultorias Jurídicas da União nos Estados e no Município de São José dos Campos.

À consideração.

Brasília, 18 de junho de 2021.

JOAO PAULO CHAIM DA SILVA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25209004082202016 e da chave de acesso 06be2d9c

Documento assinado eletronicamente por JOAO PAULO CHAIM DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 658913382 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO PAULO CHAIM DA SILVA. Data e Hora: 23-06-2021 15:14. Número de Série: 17336428. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

DESPACHO n. 00359/2021/DECOR/CGU/AGU

NUP: 25209.004082/2020-16

INTERESSADA: CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

**ASSUNTO: PRÉVIA ANÁLISE DE MEMORANDO DE ENTENDIMENTO PELO MINISTÉRIO DAS
RELAÇÕES EXTERIORES (MRE). COVID-19.**

Senhor Diretor do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos,

1. Estou de acordo com Parecer n. 00036/2021/DECOR/CGU/AGU, da lavra do Advogado da União João Paulo Chaim da Silva, que concluiu que quando o instrumento a ser firmado engloba atividades inseridas no rol de atribuições do órgão signatário, firmado por entidades sem personalidade jurídica de direito internacional público e ausente a criação de compromissos jurídicos exigíveis pelos participantes no plano internacional em nome da República Federativa do Brasil (União), não é necessária a prévia submissão ao Ministério das Relações Exteriores.

2. Conforme aduz o Parecer n. 00062/2021/CGDI/CONJUR-MRE/CGU/AGU (seq. 22) o “Memorando de Entendimento” é um ato interinstitucional e não configuraria, pois, ato internacional em sentido estrito, vez que não será firmado por entidades com personalidade jurídica de direito internacional público e não criará compromissos jurídicos exigíveis pelos participantes no plano internacional. O próprio ato, em seu artigo I, estabelece a sujeição das atividades às leis, regras, regulamentos e políticas nacionais de cada país.

3. Em relação à submissão ao Ministério da Educação, observa-se que o processo foi remetido pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação (CONJUR-MEC) à Procuradoria Federal junto à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (PF-CAPES), que se manifestou no sentido de que o presente processo parece tratar de matéria exclusivamente afeta à missão institucional do Ministério da Saúde, não se detectando assunto a exigir a apreciação e manifestação técnica e jurídica da CAPES.

4. Destaca-se as conclusões do parecerista de que o Memorando de Entendimento posto em análise não configura ato internacional em sentido estrito; não há incidência da competência do Ministério das Relações Exteriores; e não necessita de submissão à competência do Ministério da Educação/CAPES.

5. Pelo exposto, recomenda-se a restituição do feito à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde e o envio dos autos à Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual Residual, ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas e ao Departamento de Assuntos Jurídicos Internos da Consultoria-Geral da União, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Procuradoria-Geral Federal, Procuradoria-Geral do Banco Central, às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios e órgãos assemelhados, e às Consultorias Jurídicas da União nos Estados e no município de São José dos Campos, para ciência.

À consideração superior.

Brasília, 23 de junho de 2021.

JAMILLE COUTINHO COSTA
Advogada da União
Coordenadora de Orientação Substituta
DECOR/CGU/AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25209004082202016 e da chave de acesso 06be2d9c

Documento assinado eletronicamente por JAMILLE COUTINHO COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 661953253 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JAMILLE COUTINHO COSTA. Data e Hora: 23-06-2021 16:27. Número de Série: 26768818708213377467682774993. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

DESPACHO n. 00373/2021/DECOR/CGU/AGU

NUP: 25209.004082/2020-16

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

**ASSUNTOS: PRÉVIA ANÁLISE DE MEMORANDO DE ENTENDIMENTO PELO MINISTÉRIO DAS
RELAÇÕES EXTERIORES (MRE)**

Exmo. Senhor Consultor-Geral da União,

1. Aprovo, nos termos do Despacho nº 359/2021/DECOR/CGU/AGU, o Parecer nº 36/2021/DECOR/CGU/AGU.
2. Proceda-se conforme sugerido.

Brasília, 23 de junho de 2021.

VICTOR XIMENES NOGUEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25209004082202016 e da chave de acesso 06be2d9c

Documento assinado eletronicamente por VICTOR XIMENES NOGUEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 663242223 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR XIMENES NOGUEIRA. Data e Hora: 23-06-2021 17:55. Número de Série: 26215298677875712250412663380. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12 ANDAR - AGU SEDE IFONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70.070-030

DESPACHO n. 00444/2021/GAB/CGU/AGU

NUP: 25209.004082/2020-16

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

**ASSUNTOS: PRÉVIA ANÁLISE DE MEMORANDO DE ENTENDIMENTO PELO MINISTÉRIO DAS
RELAÇÕES EXTERIORES (MRE)**

1. Aprovo, nos termos do Despacho nº 373/2021/DECOR/CGU/AGU e do Despacho nº 359/2021/DECOR/CGU/AGU, o Parecer nº 36/2021/DECOR/CGU/AGU.
2. Expeça-se ofício à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, após o que restitua-se o feito ao DECOR/CGU para promoção das providências remanescentes.

Brasília, 24 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO

Advogado da União

Consultor-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25209004082202016 e da chave de acesso 06be2d9c

Documento assinado eletronicamente por ARTHUR CERQUEIRA VALERIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 663316671 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR CERQUEIRA VALERIO. Data e Hora: 24-06-2021 14:59. Número de Série: 17340791. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
